



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805788-69.2024.8.19.0210
APELANTE: FRANCISCO GOMES INOCENCIO JUNIOR
APELADO: CLÍNICA CRISTO REI LIMITADA - EPP
ORIGEM: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE LEOPOLDINA
RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais pelo autor.
2. O autor pleiteia a anulação da sentença, o reconhecimento da gratuidade de justiça, a reforma da decisão que indeferiu o benefício, o enfrentamento do Conflito de Competência e, subsidiariamente, o sobrestamento do feito em razão do Tema de Repercussão Geral nº 1389 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se é válida a extinção do processo sem resolução do mérito diante do não recolhimento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O indeferimento da gratuidade de justiça não foi objeto de recurso próprio, o que acarreta a preclusão da matéria, nos termos do art. 101 do CPC.
5. O autor foi devidamente intimado para recolher as custas processuais, não tendo atendido à determinação, o que justifica o cancelamento da distribuição e a extinção do feito, conforme arts. 290 c/c 485, X, ambos do CPC.
6. A ausência de recolhimento das custas impede o desenvolvimento válido e regular do processo, restando





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

impossibilitada a apreciação das demais teses autorais pelo Juízo *a quo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, 101, 290 e 485, X.

Jurisprudência relevante citada: Decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1389.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 0805788-69.2024.8.19.0210, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julga o feito extinto sem resolução do mérito diante do não recolhimento das custas processuais pelo autor.

Petição inicial de id. 112447443 onde o autor requer gratuidade de justiça e suscita conflito de competência perante o Juízo Cível originário.

Decisão de id. 197800326 indeferindo a gratuidade de justiça.

Embargos de declaração em id. 201473069, requerendo: i) a reconsideração da decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo Trabalhista; e ii) a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de

2





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

justiça. Para tanto alega, em suma, omissão quanto à necessidade de sobrestamento do processo por força do Tema nº 1389.

Aclaratórios rejeitados em id. 225561391.

Certificada, em id. 255351276, a inércia do autor em recolher as custas devidas.

Prolatada, então, a sentença de id. 255359322:

“Pela análise dos autos constata-se ter sido a parte Autora regularmente intimada para promover o devido preparo, não tendo assim procedido.

Assim, por força do disposto no art. 290 do CPC/15, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, X, do CPC/15.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Inconformado, o autor interpôs a presente apelação, pleiteando:

- (i) A anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito;
- (ii) A reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça;
- (iii) O enfrentamento do conflito de competência; e
- (iv) Subsidiariamente, o sobrestamento do feito por força do Tema de Repercussão Geral nº 1389 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso é tempestivo e há requerimento de gratuidade de justiça.

Sem contrarrazões, uma vez que a relação processual não foi triangularizada.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

A fim de possibilitar o acesso à Justiça, concedo a gratuidade de justiça apenas para apreciação do presente recurso, na forma do art. 98, §5º e art. 99, §7º, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, conhece-se do recurso, vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à análise da sentença que julga o feito extinto sem resolução de mérito diante da ausência de preparo.

Inicialmente, insta destacar que gratuidade da justiça tem previsão no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, bem como no art. 98, caput, do Código de Processo Civil. É, portanto, direito constitucional que garante o acesso ao Poder Judiciário a quem não possui recursos para pagar custas, taxas ou honorários processuais sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

No caso em tela, verifica-se que a decisão de id. 197800326 indeferiu a gratuidade de justiça ao autor.

Nos termos do art. 101, caput, do Código de Processo Civil, contra a decisão que indeferir a gratuidade caberá agravo de instrumento.

Tal decisão, contudo, não foi objeto de Agravo de Instrumento, restando, portanto, precluso o indeferimento da gratuidade de justiça.

Ressalte-se que tal preclusão não se confunde com a possibilidade de revisão da gratuidade, desde que comprovada a alteração da situação financeira ou da capacidade de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, o que não se verifica no caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, percebe-se que foram observados o art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 1178 do Superior Tribunal de Justiça, diante do ato de id. 109120401 que determinou a apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira.

Quanto à sentença extintiva, verifica-se que o autor foi devidamente instado a recolher as custas devidas em id. 197800326, com intimação em id. 200063478.

Decorrido o prazo, certificou-se em id. 255351276 que o autor deixou de recolher as custas, o que ensejou a sentença extintiva, objeto da presente apelação.

Assim, o cancelamento da distribuição, com a extinção do feito, na forma dos arts. 290 c/c 485, X, ambos do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Veja-se:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Quanto às demais alegações do apelante, considera-se que a ausência de recolhimento das custas impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impossibilitando a apreciação das teses autorais pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

